

RECURSO.....: APELAÇÃO CÍVEL
APELANTE (S).....: JULIANA RODRIGUES PINTO
APELADO (S).....: LUCIANA DUARTE RANGEL DE ABREU
JUÍZO DE ORIGEM.: BARRA DA TIJUCA REGIONAL 2 VARA CÍVEL
DES. RELATOR.....: RICARDO ALBERTO PEREIRA

***APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO.
TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA.***

Sentença de improcedência. Embargante que requer a desconstituição do título executivo extrajudicial, por alegar que foi coagida a assinar o termo de confissão de dívida.

Conjunto probatório que vai de encontro à pretensão do recorrente. Provas documentais e testemunhais que corroboram a narrativa da parte embargada.

Ausentes os requisitos para a configuração da coação, mostra-se válido e totalmente eficaz o termo de confissão de dívida celebrado entre as partes.

Honorários advocatícios majorados em 2% na forma do art. 85, §11 do CPC, observando-se a condição suspensiva de exigibilidade contida no artigo 98 § 3º do referido dispositivo legal diante da gratuidade de justiça concedida.

Recurso conhecido e não provido.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível no **Processo nº 0017369-93.2019.8.19.0209** em que é Apelante **JULIANA RODRIGUES PINTO** e Apelado **LUCIANA DUARTE RANGEL DE ABREU**.

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Desembargadores que compõem a Décima Quinta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em conhecer e negar provimento à apelação.

RELATÓRIO:

Trata-se de ação de embargos à execução relativa a termo de confissão de dívida celebrado entre as partes em 20/09/2017.

Narra a executada que estava num relacionamento homoafetivo com a exequente que a embargada sempre gastou mais do que deveria e que poderia arcar, e sempre pegava empréstimos bancários para cobrir seus gastos.

Alega que com o término do relacionamento, a embargada fez da sua vida um inferno, sempre a ameaçando a contar sobre a sua orientação sexual no banco em que a embargante trabalhava, a coagindo a assinar o termo de confissão de dívida como forma de conseguir algum dinheiro da embargante.

Pela coação, requereu a desconstituição do título executivo extrajudicial.

Contestação em que a embargada pleiteou a improcedência dos embargos e pela condenação da embargante em litigância de má-fé (índice 221).

Audiência de Instrução e Julgamento, com a oitiva de duas testemunhas da embargada (índice 531)

A sentença foi proferida com a seguinte parte dispositiva:

“PELO EXPOSTO, julgo IMPROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, I, do NCPC. Custas e honorários, que fixo em 10% sobre o valor da causa, pela autora. Condene a autora embargante por LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, na forma do artigo 80, II, do NCPC, a pagar multa que fixo em 5% sobre o valor da causa atualizado, considerando-se o alto grau de reprovabilidade na narrativa fantasiosa.” (índice 611)

Apelação da parte autora embargante para que sejam julgados procedentes os pedidos, para que seja reconhecida a coação (índice 616).

Contrarrazões prestigiando o julgado, requerendo a manutenção da sentença (índice 629).

É o relatório.

VOTO:

O presente recurso deve ser recebido, estando presentes os requisitos recursais objetivos e subjetivos.

Cuida-se de ação de embargos à execução, em que o embargante aduz ter firmado título que embasa a execução, sob coação.

Extraí-se dos autos que a presente ação de embargos à execução pretende obstar a execução de título extrajudicial, movida pela apelada em face da apelante, que é instruída com termo de confissão de dívida assinada pela recorrente, em 20/09/2017, relativa a empréstimos realizados pela apelante em nome da apelada.

Com efeito, o artigo 171 do Código Civil prevê a anulação do ato negócio jurídico em casos de coação. *Verbis*:

Art. 171. Além dos casos expressamente declarados na lei, é anulável o negócio jurídico:

I - por incapacidade relativa do agente;

II - por vício resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores.

Sobre o tema, o Código Civil dispõe que:

Art. 151. A coação, para viciar a declaração da vontade, há de ser tal que incuta ao paciente fundado temor de dano iminente e considerável à sua pessoa, à sua família, ou aos seus bens.

Salientando-se que, a configuração do vício no ato jurídico em razão da coação depende da existência dos seguintes requisitos: intensão de coagir, gravidade do conteúdo da ameaça e a injusta ameaça.

No caso dos autos, a apelante alega que sofreu coação psicológica, contudo, a prova dos autos vai de encontro à pretensão da recorrente.

Reiterando-se que, para a configuração da coação, o argumento utilizado pelo coator deve ser tão grave, por incutir tamanho temor ao coagido, que leve este à prática do ato. Ocorre que tal fato não restou comprovado.

A embargada juntou cópia das mensagens trocadas entre as partes (índex 229/230).

Em índex 234 há a transcrição das conversas entre as partes sobre os termos de confissão de dívida, que foi reconhecida pela embargante.

Na audiência de instrução e julgamento, os informantes trazido pela embargante relatam que sabiam da existência de dívidas realizadas pela embargante em nome da embargada e afirmam que Luciana, a embargada, nunca apresentou personalidade que indicasse conduta de ameaça (índex 537 e 539).

Assim, conforme conclusão do juízo sentenciante, a apelante deixou de apresentar provas documentais e testemunhais a seu favor, não se desincumbindo do ônus previsto no artigo 373, I, do CPC.

Portanto, ausentes os requisitos para a configuração da coação, mostra-se válido e totalmente eficaz o termo de confissão de dívida celebrado entre as partes.

Assim, a sentença prolatada foi lançada corretamente, devendo ser mantida.

Por fim, no que tange a majoração dos honorários advocatícios, observe-se que **“O §11 do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015 tem dupla funcionalidade, devendo atender à justa remuneração do patrono pelo trabalho adicional na fase recursal e inibir recursos provenientes de decisões condenatórias antecedentes. Atendidos os limites legais dos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC/15, a majoração da verba a título de honorários recursais é medida que se impõe”** (STJ, Agint no AREsp 370.579/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 23/03/2016, Dje 30/06/2016).

Dessa forma, majoro para 12% os honorários advocatícios fixados na sentença.

ANTE O EXPOSTO, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. MAJORO PARA 12% OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NA SENTENÇA.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador RICARDO ALBERTO PEREIRA

Relator